TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº:	**1089638-96.2015.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Adriana Scarpari Queiroz**
Requerido:	**Forte Real Administração e Organização de Eventos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

Decretada a falência de **Forte Real Administração e Organização de Eventos,** em 06/05/2019, determinou-se à requerente da falência, **Adriana Scarpari Queiroz**, que depositasse caução para pagamento dos honorários do administrador judicial no prazo de 48 horas, "**sob pena de encerramento do processo de falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade**".

Foram feitas as comunicações necessárias.

Publicada a sentença em 10/05/2019, a requerente não efetuou o depósito.

É o breve relatório.
Fundamento e decido.

Ante o determinado, que não foi objeto de recurso, impõe-se o encerramento da falência, "**por ausência de pressuposto processual de existência e validade**".

É dever da requerente garantir a remuneração de um administrador judicial.

Ainda mais quando se tem em vista que se trata de pedido de falência com improvável arrecadação de bens.

Não é razoável impor a um terceiro o ônus do trabalho gratuito que nem interessa à requerente da falência ou a quem a representa.

Esse também é o entendimento da E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

> Agravo de instrumento. Falência. Nomeação do advogado da requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei n° 11.101/2005 que não previu a figura do "síndico dativo" ou do "administrador judicial dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 04/07/2019 às 10:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1089638-96.2015.8.26.0100 e código 7667800.

falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido. (Agvlnst 994.09.299979-9, São Paulo, j . 26/01/2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças)

Falência (Lei 11.101/05). Recusa do nomeado, advogado do credor requerente da quebra, em aceitar o encargo de administrador judicial. Concordância do credor com relação ao depósito, em caução, para garantia dos honorários de outro administrador a ser nomeado. Omissão, todavia, quanto ao depósito. Sentença de encerramento da quebra. Recurso do MP desprovido. (0149652 10.2008.8.26.0100 Apelação, Relator(a**):** Boris Kauffmann, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 17/05/2011)

Posto isso, declaro encerrada a falência da **FORTE REAL ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, CNPJ 66.968.116/0001-27**, subsistindo as suas obrigações na forma da lei (LRF, art. 158). Expeçam-se o edital (LRF, art. 156, parágrafo único) e as comunicações necessárias.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 04/07/2019 às 10:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1089638-96.2015.8.26.0100 e código 7667800.